

Eixo temático: a) Justiça Juvenil Restaurativa: prevenção da violência e o sistema socioeducativo

O PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE BELO HORIZONTE: PREVENINDO VIOLÊNCIA, CONSTRUINDO CULTURA DE PAZ

Fernando Gonzaga Jayme

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003), Mestre (1999) e Bacharel (1992) em Direito pela mesma instituição.

Professor Associado na Faculdade de Direito da UFMG.

Coordenador do Projeto Ciranda de Justiça Restaurativa de Belo Horizonte.

Conselheiro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Minas Gerais

Conselheiro Seccional da OAB-MG

[ORCID 0000-0002-3397-6726](https://orcid.org/0000-0002-3397-6726)

fernando@fernandojayme.com.br

Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da Costa

Doutoranda pela Universidade Federal de Minas Gerais, Mestre em Direito Administrativo(1995) e Bacharel em Direito pela PUC/MG(1985) e Psicologia pela UFMG (1986).

Coordenadora do Projeto de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargadora de Justiça aposentada (2019).

hildampptc@uol.com.br

RESUMO

Este artigo, por meio do método hipotético-dedutivo, propõe a fazer uma análise comparativa entre a justiça restaurativa praticada nos países com experiência mais longa na sua utilização e o sistema socioeducativo em Minas Gerais, para verificar se as práticas restaurativas adotadas no ambiente escolar, são capazes de reduzir a violência e apresentam potencial transformador mais efetivo do que a experiência dos países estrangeiros, que inserem a justiça restaurativa no sistema de justiça juvenil, posteriormente a ocorrência do ilícito, objetivando a redução da reincidência. Pretende demonstrar que o Estatuto da Criança e Adolescente, ao acolher a doutrina da proteção integral, estabeleceu deveres solidários na salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes, como a prevenção de atos contrários a lei, por meio de políticas públicas como as implementadas no município de Belo Horizonte.

PALAVRAS CHAVE:

Direitos Humanos. Acesso à Justiça. Justiça restaurativa. Cultura de Paz. Doutrina de proteção integral. Sistema socioeducativo.

ABSTRACT

This article, by means of the hypothetical-deductive method, proposes to make a comparative analysis between the restorative justice practiced in countries with longest experience in its use and the socio-educational system in Minas Gerais. The objective is to verify if the restorative practices adopted in the school environment are capable of reducing violence and have a more effective transformative potential than the experience of foreign countries, which insert restorative justice in the juvenile justice system, after the occurrence of the illicit act, aiming at reducing recidivism. It aims to demonstrate that the Statute of the Child and

Adolescent, by embracing the doctrine of integral protection, established solidarity duties in safeguarding the rights of children and adolescents, such as the prevention of acts contrary to the law, through public policies such as those implemented in the municipality of Belo Horizonte.

O PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE BELO HORIZONTE: PREVENINDO VIOLÊNCIA, CONSTRUINDO CULTURA DE PAZ

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é “requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12)

Há consenso ao reconhecer que o acesso à justiça não se restringe apenas à garantia de acesso ao Poder Judiciário. Com efeito, o processo judicial, ou seja, a solução adjudicada não é a única e nem sempre será a melhor maneira para se resolver um conflito intersubjetivo de interesses. Por essa razão, comprometido com a construção da melhor solução possível, o Estado Democrático de Direito admite como adequados e legítimos outros métodos para realização da justiça.

Desta maneira, os diversos métodos de resolução de conflitos existentes interagem entre si em uma relação de complementaridade e adequação, com o propósito de ampliar e fortalecer a garantia de acesso à justiça.

O critério para eleição do método de resolução de conflitos a ser adotado é o da adequação, considerando o conflito em sua concretude. Uma das técnicas não se sobrepõe às demais; o que há é a possibilidade de identificar a mais adequada para solucionar um determinado caso concreto. Os conflitos têm características peculiares e a adequação da técnica de solução possibilita uma resposta específica para se alcançar resultados qualitativamente adequados.

Neste diapasão, a efetiva garantia de acesso à justiça conta com dois sistemas que coexistem. O heterônomo, que conta com soluções adjudicadas, desempenhados pelo Poder Judiciário e pela arbitragem, são complementados pelo sistema autônomo de resolução de conflitos que, ao invés de contar com a decisão autoritativa de um terceiro imparcial, privilegiam, primordialmente, a autonomia das pessoas para resolverem e transformarem os conflitos.

Nessa esteira, a justiça restaurativa, um dos métodos autônomos de resolução de conflitos, foi, recentemente, recepcionada pelo direito brasileiro. A Lei nº 12.594/2012, instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) pioneiramente determinou, em seu art. 35, a prioridade da adoção de práticas ou medidas restaurativas na execução das

medidas socioeducativas. Todavia, à míngua de uma balizamento legal, a implementação de práticas restaurativas no sistema de justiça socioeducativo em Minas Gerais ficou latente até a edição em 31/05/2016, da Resolução nº 225/2016 pelo Conselho Nacional de Justiça.

O marco normativo impulsionou a adoção da justiça restaurativa. Sua implementação no sistema de justiça socioeducativo e a adoção de práticas restaurativas como instrumento para construção de uma cultura de paz constituem objeto de projetos de políticas públicas capitaneadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Ministério Público e que contam, desde a primeira hora, com a parceria da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) por intermédio do Projeto Ciranda, projeto de extensão vinculado à Faculdade de Direito.

A breve experiência de Minas Gerais com a justiça restaurativa necessita ser avaliada para orientar os caminhos a seguir no aprofundamento e ampliação das práticas restaurativas.

À míngua de indicadores de avaliação das políticas públicas visando a atuação da justiça restaurativa em Minas Gerais, este trabalho, por meio do método hipotético-dedutivo se propõe a fazer uma análise comparativa relacionada aos marcos temporais para adoção das práticas restaurativas.

Nos países com experiência mais longa, percebe-se que a justiça restaurativa está inserida no sistema de justiça juvenil e que um dos resultados mais celebrados é a redução da reincidência.

Em Minas Gerais, a justiça restaurativa é a mola propulsora da construção da cultura de paz. Além de sua presença no âmbito do sistema de justiça socioeducativo, foi celebrado Termo de Cooperação Técnica¹ (TCT) entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Estado de Minas Gerais, município de Belo Horizonte, universidades e organizações da sociedade civil com o objetivo de difundir a justiça restaurativa e seus fundamentos, bem como qualificar integrantes da comunidade escolar para constituírem em cada escola pública da Capital um Núcleo de Orientação e Solução de Conflitos. Os propósitos do TCT são contribuir para a construção da cultura de paz, mitigar a violência no ambiente escolar e formar cidadãos autônomos, livres e conscientes.

Este estudo tem por premissa a consideração de que a experiência alienígena é bem sucedida no que se propõe, a redução da reincidência dos jovens que experienciaram a justiça restaurativa no âmbito do sistema de justiça juvenil. Todavia, a justiça restaurativa nessa

¹ Disponível em [file:///C:/Users/fernandojayme/Downloads/ProgramaNos_07.TermoCooperacaoTecnica%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/fernandojayme/Downloads/ProgramaNos_07.TermoCooperacaoTecnica%20(1).pdf). Acesso: 30/10/2019.

hipótese é aplicada posteriormente à ocorrência do ilícito e, portanto, a justiça restaurativa mostra-se impotente para prevenir as condutas indesejadas.

A ideia é demonstrar que a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao acolherem a doutrina da proteção integral, estabelecem deveres solidários de salvaguarda das crianças e adolescentes. Com efeito, a família, a sociedade e o estado têm o dever de proteger crianças e adolescentes de situações que os exponham a risco, dentre elas, prevenir a prática de atos em desconformidade com a lei.

A ideia é evidenciar o potencial que as práticas restaurativas adotadas por meio das políticas públicas em implementação no município de Belo Horizonte têm para transformar o ambiente escolar em um foco irradiador da cultura de paz e de prevenção da violência. Enfim, avaliar se a construção de ambientes restaurativos nas escolas é uma prática efetiva na concretização da doutrina da proteção integral.

A partir da análise das políticas públicas em execução no município de Belo Horizonte, o objetivo é verificar se as práticas restaurativas adotadas no ambiente escolar tem um potencial transformador mais efetivo na prevenção da violência do que a experiência dos países estrangeiros que praticam justiça restaurativa no sistema judicial juvenil.

II – DESENVOLVIMENTO

1-A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição da República, no art. 227, estabelece a responsabilidade solidária entre a família, a sociedade e o Estado para assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, seus direitos humanos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O texto normativo ao estabelecer o dever de proteção integral gerou o direito das crianças e adolescentes ao cuidado integral.

O Supremo Tribunal Federal, intérprete soberano da Constituição da República, ratifica esse entendimento:

“cumpre reconhecer o dever do Estado de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade

constitucional, sobre o que não mais pendente discussão, sendo o seu cumprimento incontornável.

Reitere-se que a proteção contra aquelas situações compõe o mínimo existencial, de atendimento obrigatório pelo Poder Público, dele não podendo se eximir qualquer das entidades que exercem as funções estatais, posto que tais condutas ilícitas afrontam o direito universal à vida com dignidade, à liberdade e à segurança.” (STF, 2008)

É portanto, dever do Estado prover meios para que a ampla e integral defesa e promoção dos direitos dos adolescentes sejam cumpridas em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE.

Se faz necessário uma lente adequada para compreender o regime jurídico que protege crianças e adolescentes. A interpretação deve prestigiar a tese que assegura a liberdade. Crianças e adolescentes têm o direito prioritário à formação com dignidade, que lhes proporcionem socialização por meio da convivência familiar e comunitária.

A conexão entre proteção integral e cuidado integral encontra-se no art. 18-A do ECA que confere responsabilidade solidária entre a família e o Estado para garantir às crianças e aos adolescentes o direito à educação e de serem cuidados. A criança e o adolescente têm o direito de serem assistidos, educados e protegidos. É uma responsabilidade de toda a sociedade, exemplificativamente representada no art. 18-A: pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa que se depare com um jovem em situação de vulnerabilidade.

Crianças e adolescentes têm, portanto, o direito prioritário à formação com dignidade, que lhes proporcionem socialização por meio da convivência familiar e comunitária.

Desta maneira, quando o adolescente age em conflito com a lei, todos, a família, a sociedade e o Estado foram negligentes, deixaram de cumprir com suas responsabilidades para deixarem que as crianças e adolescentes se expusessem a uma situação de perigo. O art. 100 do ECA trata dessa responsabilidade solidária ao dispor que os princípios regentes devem ser observados no momento da aplicação da medida socioeducativa. Dentre eles, o da proteção integral:

“Art. 100- São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público”.

Crianças e adolescentes têm direitos a “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” nos termos do art. 3º do ECA. Assim, violam-se os direitos dos jovens quando sonegada a proteção integral.

Não se pode perder de vista, ainda, os malefícios que recaem sobre os adolescentes em cumprimento de medidas. Pesquisa realizada por Vidal e Koerich constatou que os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas são vítimas de preconceito, violando seu direito fundamental à ser tratado com igual dignidade. O estudo revelou:

“que estes jovens acabam tendo seus direitos negados, tornando-se meros objetos de técnicas disciplinadoras e normatizadoras do Estado, tudo isto legitimado pelo estigma de “menor infrator”. Esses Jovens são vistos como seres humanos inferiores, perigosos para a sociedade, descartáveis e incapazes (desacreditados). Essa visão perpassa os próprios profissionais de medidas socioeducativas e da rede pública, os quais, por isso, acabam, com frequência, por manter estes jovens à distância, tratando-os de modo paranóico ou perverso, como seres inadequados, excedentes e indesejáveis, sem preocupar-se em conhecer o contexto de vida único de cada um destes jovens e suas potencialidades.” (VIDAL, KOERICH, 2017)

É exatamente para retirar do adolescente o rótulo “em conflito com a lei” é que a justiça restaurativa se viabiliza como método adequado para atender as necessidades que permitam viabilizar com prioridade seus direitos. Assim, a aplicação das medidas socioeducativas deve ter o propósito de realizar o direito negligenciado pelo desrespeito do dever de cuidado, que deveria ter sido observado para evitar que a criança ou o adolescente se colocassem em conflito com a lei.

2- A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa tem por propósito a satisfação das necessidades das pessoas e da comunidade afetadas pelo ato danoso, proporcionando a restauração das relações, a reparação dos danos e a reintegração dos envolvidos. Além da voluntariedade, é também pressuposto para realização do procedimento restaurativo a assunção de responsabilidade pelo autor do ato danoso, bem como por aqueles que, porventura, contribuíram direta ou indiretamente para sua ocorrência. Havendo a autoresponsabilização do autor do ato danoso, a justiça restaurativa promove o encontro das pessoas afetadas pelo ato para, junto com a comunidade, elaborarem a melhor forma de reparar os danos.

O consentimento é um elemento essencial à justiça restaurativa; a participação no procedimento restaurativo pressupõe adesão livre do autor do ato, das pessoas por ele afetadas

e dos membros da comunidade. A liberdade é fundamento da justiça restaurativa, razão pela qual, o consentimento é imprescindível, admitindo-se, a qualquer tempo que as pessoas participantes se retirem do procedimento.

A justiça restaurativa é um procedimento dialógico que promove a conexão empática dos participantes, proporcionando a construção do plano de ação suficiente para resolver o conflito e reparar os problemas dele decorrentes.

A violência enquanto fator de desagregação, demanda grande mobilização para restaurar o esgarçamento das relações por ela provocado. A justiça restaurativa, no entanto, trata a violência como um momento-chave: reconhece a oportunidade para a transformação positiva de situações e relacionamentos. Desta forma, as práticas restaurativas ao considerarem as consequências da violência e suas implicações futuras, convidando os envolvidos a, de forma cooperativa, conectarem-se para satisfazerem as necessidades de todos os envolvidos (autor do ato danoso, as pessoas e a comunidade por ele afetadas) realiza a cura das dores, sofrimentos e rupturas provocadas pela violência.

A justiça restaurativa ao repudiar a violência reconhece que a resposta à violência não pode ser uma reação de mesma intensidade em sentido contrário. Ela surge como uma técnica adequada para a resolução não-violenta do conflito e para a pacificação social. Por utilizar-se das técnicas de comunicação não-violenta, a justiça restaurativa produz sensível contribuição para a construção da cultura de paz.

Em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a justiça restaurativa identifica o ser humano como o protagonista para garantir a liberdade, a realização da justiça e a construção da paz no mundo. A Declaração também corrobora a igualdade como fundamento da justiça restaurativa ao ressaltar que toda pessoa é dotada de razão e consciência. Com efeito, toda pessoa é capaz de responsabilizar-se por seu comportamento e assumir as consequências dele decorrentes.

A democracia confere a todo ser humano autonomia e legitimidade para corresponsabilizar-se pela integridade dos direitos e liberdades de todos, bem como o de comprometer-se com o atendimento das necessidades surgidas a partir de sua conduta inapropriada mediante a reparação dos danos provocados. Dialogando fraternalmente, as pessoas conseguem restaurar a convivência saudável em uma sociedade democrática.

Interessante pontuar, todavia, que a justiça restaurativa não é panaceia. Diante da complexidade, singularidade e circunstâncias que revestem os conflitos intersubjetivos, a justiça restaurativa é uma das possibilidades. Certamente, é uma prática socialmente relevante para prevenir violência.

O impacto da justiça restaurativa na construção da cultura de paz é um dos aspectos diferenciadores mais marcantes quando se considera o modelo retributivo. A justiça restaurativa visa a alcançar a verdade e compreender as raízes mais profundas do conflito para que as pessoas envolvidas e a comunidade possam ressignificar a convivência e prevenir problemas similares no futuro². Sob a autoridade do sistema retributivo, as pessoas e instituições que participam do processo judicial agem com a finalidade de convencer os julgadores acerca da existência ou não de culpabilidade³. Neste modelo, retributivo, os sentimentos, necessidades e desejos da vítima são desconsiderados. Sua atuação no processo consiste em agregar elementos de convicção para o julgador, mediante depoimento em juízo, no qual, a defesa atua intensamente para desacreditar sua palavra, fazendo com que os sentimentos experienciados no momento do ato danoso aflorem novamente, aumentando o sofrimento, a sensação de desamparo e de insegurança.

A distinção entre o sistema retributivo e a justiça restaurativa é substancial: para a justiça retributiva, há justiça quando se pune, na forma de sentenciamento ou vingança; justiça restaurativa satisfaz a necessidade de justiça pela renovação consensual dos valores (WENZEL, 2007, p. 379).

Como se observa, a justiça restaurativa desenvolve-se sob outra lógica e outros fundamentos. Ela proporciona, aos envolvidos, a restauração dos vínculos rompidos com o ato danoso, a reconciliação e a reparação dos danos ocorridos.

3- JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL

A justiça restaurativa quando aplicada no sistema de justiça juvenil atua com o propósito de evitar reincidência. Ela, de forma responsiva, se realiza após o ato danoso causar os danos. É importante salientar que sob o aspecto da reincidência a justiça restaurativa é eficiente. Dados colhidos em várias pesquisas demonstram uma tendência significativamente menor de reincidência nos casos resolvidos restaurativamente⁴.

2

Jumbe, Julena & Julena, Gabagambi & Gabagambi, Jumbe. (2018). A Comparative Analysis of Restorative Justice Practices in Africa. New York: New York University, **Hauser Global Law School Program**. Disponível em https://www.nyulawglobal.org/globalex/Restorative_Justice_Africa.html#_ENREF_13. Acesso em 28/10/2019. “When the truth is known and acknowledged, and responsibility owned, reconciliation follows due course and the broken relationship is repaired and restored.”

³ Idem. “The entire burden on the prosecution to prove beyond reasonable doubt that the accused committed the offence for which he or she has been charged and the courts rely on the facts and evidence that both the prosecution and defence placed before them”.

⁴ O Fórum Europeu de Justiça Restaurativa – EFJR referencia os seguintes estudos: De Beus, K., & Rodriguez, N. (2007). Restorative justice practice: An examination of program completion and recidivism. *Journal of Criminal Justice*, 35(3), 337-347; Bradshaw, B., & Roseborough, D. (2005). Restorative justice dialogue: The impact of mediation and conferencing on juvenile recidivism. *Federal Probation*, 69(2), 15- 21; Latimer, J.,

Entretanto, a justiça restaurativa tem uma potência transformadora muito mais abrangente do que evitar a reincidência. As práticas restaurativas têm potencial para transformar profunda e positivamente a convivência entre as pessoas, seja no ambiente privado ou comunitário. Nesse aspecto, a justiça restaurativa no âmbito do sistema judicial limita os impactos para a construção da cultura de paz.

Toma-se como exemplo a Victoria University que reconhecendo essa força transformadora da justiça restaurativa está se transformando em uma universidade restaurativa. Essa transformação está pautada na construção de relacionamentos positivos caracterizados pelo respeito, cuidado recíproco, responsabilidade e comunicação verdadeira. Pointer (2017) apresenta a metodologia utilizada de construção da universidade restaurativa. Quanto maior for o investimento de tempo e energia para construir relacionamentos respeitosos, baseados em conexões verdadeiras menos tempo será gasto restaurando os relacionamentos⁵.

O uso das práticas restaurativas tem de se entranhar proativamente na sociedade. As pessoas devem apropriar-se das práticas restaurativas no cotidiano. O foco dessas práticas nas relações supera a condição de um método reativo e disciplinador.

4- JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS – PROGRAMA NÓS

Em maio de 2016, a UFMG, por meio de protocolo de cooperação⁶, associou-se ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Ministério Público, ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zilah Spósito, aos centros universitários UNI-BH e Newton Paiva, à Faculdade Batista de Minas Gerais e à Universidade Salgado de Oliveira para o atendimento, por meio da justiça restaurativa, de situações conflituosas envolvendo adolescentes cujos processos são encaminhados pelo sistema de justiça socioeducativa.

Observando os ditames do referido protocolo, caso o juiz da Vara da Infância e Juventude, em qualquer fase processual, identifique o potencial restaurativo da causa, determina a suspensão do processo por 30 dias e encaminha o caso a um dos Núcleos de Justiça Restaurativa dos

Dowden, C., & Muise, D. (2005). The Effectiveness of Restorative Justice Practices: A MetaAnalysis. *Prison Journal*, 85(2), 127-144; Shapland, J., Robinson, G., & Sorsby, A. (2011). *Restorative Justice in Practice: Evaluating what works for victims and offenders*. Abingdon, Oxon: Routledge. Disponível em <http://www.euforumj.org/wp-content/uploads/2018/11/A.2.7.-Effectiveness-of-Restorative-Justice-practices-2017-EFRJ.pdf>. Acesso em 28/10/2019.

⁵ Building a Restorative University Lindsey Pointer. [file:///C:/Users/fernandojayme/Downloads/2618-building-a-restorative-university%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/fernandojayme/Downloads/2618-building-a-restorative-university%20(2).pdf). When more time and energy is spent building positive relationship based on honesty, meaningful connection, and respect, less time will be spent repairing relationships when things go wrong.

⁶ Disponível em [file:///C:/Users/fernandojayme/Downloads/Protocolo%20de%20Cooperacao%20Justica%20Restaurativa%20-%20Socioeducativo%20BH%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/fernandojayme/Downloads/Protocolo%20de%20Cooperacao%20Justica%20Restaurativa%20-%20Socioeducativo%20BH%20(4).pdf). Acesso em 30/10/2019.

parceiros. Finalizado o procedimento restaurativo, encaminha-se relatório circunstanciado ao juízo que subseqüentemente ao contraditório, decidirá o processo.

Desde a vigência do protocolo de cooperação até 05/09/2017 trinta e seis casos foram atendidos nos Núcleos de Justiça Restaurativa. (Arlé, 2018, p.21)

A experiência com o atendimento de casos motivou o debate acerca de formas de ampliação das práticas restaurativas nos conflitos envolvendo adolescentes. Após debates na Comissão de Justiça Restaurativa, em 2018, houve a celebração de Termo de Cooperação Técnica (TCT) que amplia sua atuação no processo de implementação da justiça restaurativa.

O objeto do TCT, do qual são também parceiros o Estado de Minas Gerais, o município de Belo Horizonte e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é “a implantação, nas escolas das redes públicas estadual e municipal de educação de Belo Horizonte, do Programa Justiça Restaurativa nas Escolas de Belo Horizonte – (NÓS), como política de orientação e solução extrajudicial de conflitos verificado no ambiente escolar”. (Brasil, 2019) O projeto fundamenta-se no reconhecimento de que as práticas restaurativas valorizam a autonomia dos indivíduos e contribui para a formação de cidadãos comprometidos com a cultura de paz.

A execução da política pública concebida no referido Termo de Cooperação é feita por meio da capacitação em justiça restaurativa de membros da comunidade escolar (professores, supervisores, auxiliares e demais colaboradores, pais, alunos, ex-alunos e outras pessoas relacionadas à rotina de cada escola pública, municipal ou estadual). Estas pessoas, uma vez capacitadas comprometem-se com a implantação dos Núcleos de Orientação e Solução de Conflitos Escolares para o enfrentamento da violência. Uma vez estabelecidos esses Núcleos, sua atuação direciona-se a proporcionar, por meio de práticas restaurativas, relações pautadas em valores como respeito, igualdade e responsabilidade.

Sua relevância social é evidenciada pelo seguinte: a) a violência provoca prejuízos materiais e imateriais consideráveis para a sociedade; b) a violência frustra a efetivação de direitos fundamentais das vítimas e autores dos atos infracionais; c) o atual modelo de punição pouco contribui para reduzir a violência, apesar de dispendioso.

O Programa está em desenvolvimento e ainda não há indicadores de avaliação disponíveis para verificar os resultados alcançados, mas certamente sinaliza para a construção da cultura de paz e redução dos indicadores de violência no ambiente escolar na medida em que previne a prática de atos violentos. Inegável, todavia o “potencial de colaborar para a emancipação de sujeitos e grupos marginalizados, ao estimular sua condição de agentes ativos na administração, resolução e transformação de conflitos cotidianos, ao invés de aguardar

deslindes burocráticos de respostas vindas exclusivamente do Judiciário”. (CARVALHO, p. 34, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível constatar, sob o aspecto jurídico dogmático, a existência de uma distinção entre a prática da justiça restaurativa aplicada a adolescentes no Brasil em relação aos países estrangeiros. A doutrina da proteção integral e a inimputabilidade dos menores de 18 anos de idade afasta qualquer vestígio do caráter sancionatório do tratamento dos conflitos envolvendo adolescentes, possibilitando dedicar-lhes atenção integral na realização de seus direitos fundamentais imprescindíveis para a formação dessas pessoas.

Os investimentos em repressão e punição implicaram aumentos dos gastos com segurança pública e da população carcerária, sem contudo, repercutir na redução proporcional dos indicadores de violência.

A justiça restaurativa, enquanto método consensual e dialógico de resolução de conflitos, fortalece a cidadania e os vínculos comunitários, além de contribuir para reduzir a violência.

Em relação ao Programa NÓS, Daniele Arlé apresenta sua dimensão e aspirações:

“Movida pela vontade e pelo saber coletivo, a Justiça Restaurativa Juvenil na comarca de Belo Horizonte quer chegar em resultados cada vez mais repositivos da dignidade dos adolescentes que infracionam, das vítimas atingidas pelas consequências desses atos e da comunidade como um todo. Quer, a Justiça Restaurativa Juvenil da capital mineira, comprovar que é possível construir mais belos horizontes para todos os envolvidos num conflito infracional e resgatar necessários entremeios que sustentam a vida em sociedade”. (ARLÉ, 2018, p. 28)

A qualificação em práticas restaurativas de membros da comunidade escolar do município de Belo Horizonte permite inferir se tratar de uma política pública importante para a construção da cultura de paz e redução dos indicadores de violência no município.

As possibilidades de a justiça restaurativa contribuir para formação de cidadãos responsáveis, parceiros na construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária, liberta de discriminação e pacífica é uma realidade no sistema de ensino público de Belo Horizonte.

REFERÊNCIAS:

ARLÉ, Daniele. In, JAYME, Fernando G. CARVALHO, Mayara (Coord.). Justiça restaurativa na prática [recurso eletrônico]: no compasso do Ciranda. – Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

BRASIL. STF, Agravo de Instrumento 583.136. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-223 DIVULG 21/11/2008 PUBLIC 24/11/2008

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CARVALHO, Mayara. Justiça restaurativa comunitária: Análise de efetividade a partir do programa conjunto da ONU em Contagem – MG. Belo Horizonte, UFMG: 2019. Tese de doutoramento.

EFJR. Fórum Europeu de Justiça Restaurativa. Effectiveness of restorative justice practices An overview of empirical research on restorative justice practices in Europe (2017). Disponível em <http://www.euforumrj.org/wp-content/uploads/2018/11/A.2.7.-Effectiveness-of-Restorative-Justice-practices-2017-EFRJ.pdf>. Acesso em 30/10/2019.

JUMBE, Julena, GABAGAMBI. A Comparative Analysis of Restorative Justice Practices in Africa. New York: New York University, **Hauser Global Law School Program, 2018**. Disponível em https://www.nyulawglobal.org/globalex/Restorative_Justice_Africa.html#_ENREF_13. Acesso em 28/10/2019.

POINTER, Lindsey. Building a Restorative University. **Journal of the Australian and New Zealand Student Services Association**: Number 50, October 2017. Disponível em [file:///C:/Users/fernandojayme/Downloads/2618-building-a-restorative-university%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/fernandojayme/Downloads/2618-building-a-restorative-university%20(3).pdf). Acesso em 30/10/2019.

VIDAL, Alex da Silva, KOERICH, Bruna Rossi. Adolescentes em medida socioeducativas: um estudo sobre estigma. XXXI Congresso ALAS. Uruguay, 2017. Disponível em: http://alas2017.easypanners.info/opc/tl/8959_vidal_alex.pdf. Acesso em 29/10/2019.

WENZEL, Michael & Okimoto, Tyler & Feather, Norman & Platow, Michael. (2007). Retributive and Restorative Justice. **Law and human behavior**. 32. 375-89.